Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1302/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3252/2011
PROTOCOLO	**:** 1033641
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão em que se verifica a exatidão dos demonstrativos contábeis a legalidade e a economicidade dos atos de gestão no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, na gestão do Sr. Jácomo Dagostin.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2010, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 21 de fevereiro de 1995, vigente naquela época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria, formulou a Análise Conclusiva ANC-1ICE-18722/2013, peça 15 (fl. 344-doc. físico), concluindo que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação.***

Por sua vez, o representante da Auditoria, também em exame final da matéria, emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-18037/2013, peça 16 (docs. físicos de fls. 346-352), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***irregular*** a prestação de contas em apreço.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o seu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-9541/2016, peça 17 (docs. físicos de fls. 354-359), opinando pelo julgamento das contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela ***aplicação de multa*** com recomendações aos gestores.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 1995, bem como os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável, de acordo com a análise ANC-1ICE-9174/2012, peça 5, que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 2.684.038,57, equivalente a 23,96% da receita resultante de impostos, cumprindo assim a regra dos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT (mínimo de 15%).

Contudo, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas se posicionaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque.

Tal posicionamento se deve ao fato de que resultou uma pendência na prestação de contas decorrente da divergência apurada entre a totalização (R$619.807,13) dos Bens Móveis relacionados no Inventário (docs. físicos de fls. 253-301) e o valor de R$ 664.463,89, registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (doc. físico de fl. 46).

Os gestores do Fundo foram intimados a se manifestar sobre o assunto e, em resposta, apresentaram suas justificativas (doc. físico de fl. 340), que consistem, basicamente, nos termos seguintes:

> *"Informo que fazendo um levantamento minucioso foi detectado que nos exercícios anteriores o registro do patrimônio era feito em uma única gestão Prefeitura Municipal e a contabilização na gestão que era adquirido o bem móvel, quando o município foi notificado para apresentar separado os registros dos bens móveis por gestão, as transferências não foram feitas em sua totalidade, tendo alguns bens do Fundo Municipal de Saúde registrado em outras gestões, informo que essas irregularidades já estão sendo sanadas através de levantamento do patrimônio geral da prefeitura e distribuídos nas gestões corretas.".*

Diante da alegação de que as irregularidades seriam sanadas e, depois da consulta ao sistema e-TCE, constatei, por meio da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2015 ─ Processo TC-5777/2016 ─, do Fundo em questão, que os valores apresentados no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis guardam consonância com os valores registrados no Imobilizado do Balanço Patrimonial (fls. 45-47 e 668-688 daqueles autos).

Assim, a meu ver, os gestores encaminharam justificativas plausíveis que merecem acolhimento neste Tribunal, razão pela qual a falha deve ser relevada e a prestação de contas declarada regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a conclusão da Equipe Técnica, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, que exerceu na época o cargo de Prefeito Municipal, e do Sr. EDIVALDO SOARES PEREIRA, então Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RCC
SETAC.KBV/ARP